



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



ACÓRDÃO Nº. 1.596/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM SEUS VALORES INTEGRAIS.

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias representa uma impropriedade de natureza grave e onera as gestões subsequentes.

Sumário. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 002.922/16

DECISÃO Nº. 309/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Cajueiro da Praia - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr^a. Vânia Regina de Carvalho Ribeiro - Prefeita Municipal

ADVOGADO: Dr. Igor Soares de Araújo - OAB/PI nº. 12.285 - representando a Sr^a. Vânia Regina de Carvalho Ribeiro

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

REDATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADE APURADA: 1. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias em seus valores integrais.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 32 de 18 de setembro de 2018, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 301/2018 (peça 50): 1 – inicialmente, o processo foi relatado pelo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva; 2 – o Advogado Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.285) promoveu a sustentação oral, se reportando às falhas apontadas nos autos do processo para as contas de governo e de gestão da Prefeitura Municipal, para as contas de gestão do FUNDEB, do FMS e do FMPS e para as Representações TC/018877/2016 e TC/018942/2016 e a Denúncia TC/019427/2016; 3 – na sequência, o Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva proferiu o seu voto (peça 49); 4 – em seguida, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo pediu vistas dos autos pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento para exame da matéria frente às alegações exaradas pelo Advogado, Dr. Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.285) e posterior emissão de voto, no que foi atendido pelo Colegiado da Primeira Câmara; 5 – o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras decidiu emitir o voto somente após o voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2016), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 22 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 43), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Soares de Araújo - OAB/PI nº. 12.285 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 49), a declaração de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Peça nº. 52), o despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (Peças nº. 53 e 54) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e divergindo do voto do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, sob responsabilidade da Sr^a.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



Vânia Regina de Carvalho Ribeiro - Prefeita Municipal, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09. Vencido o Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pelo julgamento de regularidade, com ressalvas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 4.230 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Peça nº. 49) e com o despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº. 033, de 25 de setembro de 2018. Teresina - PI.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Redator